



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001456/2008-91
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.998 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIOANL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO.PRELIMINAR DE NULIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.FOLHA DE PAGAMENTO. PREPARAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS DISPOSTOS EM REGULAMENTO.

Erro, insignificante e sanável, que sequer trouxe prejuízo às partes não motiva nulidade do lançamento.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I , “a ” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Conforme artigo 32 da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada “ preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringar-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro Da Silva. Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autuação por infração ao disposto no **art. 32, inciso I**, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 em razão da empresa acima identificada ter apresentado as folhas de pagamento do período de 01/2001 a 12/2005, sem a devida totalização mensal, por estabelecimento, das remunerações bases de cálculo da empresa e das contribuições do segurados empregados.

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o Código de Fundamento Legal - CFL nº 30.

A multa pela infração em questão foi aplicada no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e encontra-se fundamentada no art. 283, inciso I, alínea "a", do RPS, em consonância com o disposto no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e atualizada conforme previsão do art. 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 373 do RPS, pela Portaria conjunta MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no DOU de 12/03/2008.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa registra a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuante, descritas nos arts. 290 e 291 do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 17/06/2008 (fls.32), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva através do instrumento de fls. 35/37, conforme argumentos a seguir sintetizados.

Em preliminar suscita a **nulidade da autuação, por conter duas datas consignadas na folha de rosto do Auto de Infração**, uma aposta pelo sistema, dia 11/06/2008 e outra aposta pelo fiscal, dia 12/06/2008. Afirmo que o Ato é nulo por estar em desacordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social e afrontar o art. 10 do Decreto 70.235/72.

Por se tratar de vício formal que macula a legitimidade do ato administrativo, este deve ser declarado nulo de pleno direito.

Caso ultrapassada a inicial, aduz que o procedimento de consolidação realizado **por ela não altera o valor de contribuição devida**, e conseqüentemente, não existe prejuízo ao fisco. Nesta linha, **acrescenta que, apesar de ter ocorrido erro formal no procedimento da impugnante**, não houve dolo e lesão ao fisco, não cabendo, portanto, aplicação de sanção pecuniária.

Isto posto, requer, em preliminar, a nulidade do Ato de Infração; ou, sucessivamente, a improcedência do Auto de Infração por não ocorrer prejuízo ao fisco bem como, não ter a impugnante agido sem dolo, e ainda, estar sendo autuada pela primeira vez (primariedade).

É o Relatório.”

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DAS PRELIMINARES

Da preliminar de nulidade

Em preliminar a Recorrente, como fizera na instância a quo, suscita a nulidade da autuação, **por conter duas datas consignadas na folha de rosto do Auto de Infração, uma aposta pelo sistema, dia 11/06/2008 e outra aposta pelo fiscal, dia 12/06/2008**. Afirmo que o Ato é nulo por estar em desacordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social e afrontar o art. 10 do Decreto 70.235/72.

Afirmo, ainda, que “ Por se tratar de **vício formal que macula a legitimidade** do ato administrativo, este deve ser declarado nulo de pleno direito.

O referido artigo 10 do Decreto 70.235/72 determina tão-somente que , entre outras formalidades, o auto deva conter a data , *in verbis* :

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente :

I - a qualificação do autuado;

*II - o local, a **data** e a hora da lavratura;*

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. ”

A data 11/06/2008 é a que atende a determinação do inciso II do citado artigo tendo a sua totalidade observada no que se refere, inclusive, à hora, 08:30.

A data no dia seguinte, 12/06/2008 aposta pelo Auditor Fiscal, quer se referir ao dia em que ele assume a responsabilidade pelo que consta registrado no sistema. Ademais, o que revela grande importância, é a data da notificação ocorrida em 17/06/2008 conforme Aviso de Recebimento – AR de fls 32.

O § 1.º do artigo 249 da Lei nº 5.869/73, prevê que “ O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta **quando não prejudicar a parte** ”:

“Lei 5.869/73

[...]

Art. 249 – [...]

§ 1.º *O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.*”

No mesmo diapasão dispõem os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 :

“ Art. 59. São nulos:

[...]

§ 1º **A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.**

Art. 60. *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*”(grifos de minha autoria)

Ainda sobre a mesma pauta, o Decreto 70.235/72 no artigo 61 prevê que a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade **quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza absoluta de sua ocorrência,** carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso.

Desse modo, diante do exposto, considerando que a ocorrência, no máximo, poderia ser taxada de ERRO, e mesmo assim perfeitamente sanável, tendo em vista que tal fato não trouxe prejuízos às partes, **não dou provimento à prejudicial de nulidade.**

NO MÉRITO

Em sede de impugnação, na sua peça de defesa, a Recorrente conforme o abaixo transcrito, confessou que ocorrera erro formal se procedimento :

“ *Caso ultrapassada a inicial, aduz que o procedimento de consolidação realizado **por ela não altera o valor de contribuição devida,** e conseqüentemente, não existe prejuízo ao fisco. Nesta linha, **acrescenta que, apesar de ter ocorrido erro formal no procedimento da impugnante,** não houve dolo e lesão ao fisco, não cabendo, portanto, aplicação de sanção pecuniária.*”

Na presente instância, o contribuinte reiterou os mesmos argumentos de defesa novamente confessando a ocorrência da infração :

“ *Por cautela, caso ultrapassada a preliminar, passamos a recorrer da decisão que julgou improcedente a impugnação e que manteve o credito tributário, haja vista que a consolidação da folha pelo tomador, conforme realizado, não altera o valor de contribuição devida, desta feita, inexistente prejuízo ao fisco.*

*Nesta linha, **em que pese a incorreção formal ocorrida,** o ato do Recorrente, além de ter ocorrido sem qualquer dolo, não lesou fisco, não cabendo, portanto, aplicação de sanção pecuniária.*”

Assim, não há o que discutir e tampouco o que arrazoar para fundamentar a decisão de não dar provimento ao pleito. **Confissão feita e aceita, provimento negado.**

DA MULTA

Consta registrado às fls.1, na DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, a empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, **art. 32, I**, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

A recorrente foi autuada por ter infringido artigo 32, I, da Lei 8.212/91 e teve reconhecida a ocorrência do Instituto da decadência restando fulminadas as competências 11/2003 e anteriores. Entretanto, ainda que se observe a decadência, a multa para esta infração é de valor único, não importando o número de competências ou de estabelecimentos envolvidos. Desse modo, em razão das competências não decaídas, a multa se observa na íntegra.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para, no MÉRITO, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

É como voto

Ivacir Júlio de Souza